

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

**Presidência do Conselho de Ministros
e Ministérios da Defesa Nacional
e das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações**

Despacho conjunto 6848-(2)

**Ministérios da Defesa Nacional,
da Educação
e do Emprego e da Segurança Social**

Despacho conjunto 6848-(2)

**Ministérios da Defesa Nacional
e do Emprego e da Segurança Social**

Portaria 227-A/92 (2.ª série):

Regulamenta as condições de atribuição das prestações de desemprego, previstas na al. c) do art. 8.º do Dec.-Lei 336/91, de 10-9 6848-(3)

Despachos conjuntos 6848-(4)

**Ministérios da Defesa Nacional,
da Indústria e Energia, da Educação
e do Emprego e da Segurança Social**

Portaria 227-B/92 (2.ª série):

Regulamenta o regime de apoios ao desenvolvimento de acções de formação profissional e à inserção ou reinserção na vida activa civil no âmbito dos incentivos à prestação do serviço militar efectivo, nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) 6848-(7)

**Ministérios da Defesa Nacional
e da Educação**

Portaria 227-C/92 (2.ª série):

Regulamenta as condições de apoio à obtenção de habilitações académicas a nível do ensino básico e secundário no âmbito dos incentivos à prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) 6848-(9)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Despacho conjunto

O Decreto-Lei n.º 336/91, de 10 de Setembro, estabelece um conjunto de incentivos para os cidadãos que prestam serviço efectivo nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC).

Entre os benefícios de natureza social, o apoio nos domínios da habitação e instalação na vida activa por conta própria, previsto no referido diploma, pode efectivar-se através da disponibilização de informação que facilite o acesso dos jovens que tomaram a opção de servir as Forças Armadas por períodos de tempo mais dilatados.

Assim, o Ministro da Defesa Nacional, o Ministro Adjunto e o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, determinam o seguinte:

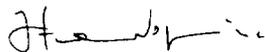
1. A informação sobre o acesso aos mecanismos das políticas de apoio à juventude, designadamente no que respeita à habitação e à instalação na vida activa por conta própria, será facultada aos cidadãos que se encontrem a prestar serviço efectivo nas Forças Armadas, nomeadamente nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC), de acordo com o fixado nos números seguintes.

2. Os elementos informativos, designadamente, brochuras, folhetos, desdobráveis e cartazes, existentes sobre as matérias referidas no número anterior, serão tornados acessíveis nos Distritos de Recrutamento e Mobilização, nos Centros de Classificação e Selecção e em outras unidades, estabelecimentos e órgãos militares a indicar pelo Ministério da Defesa Nacional.

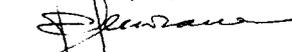
3. Os serviços dependentes dos Secretários de Estado da Juventude e da Habitação devem remeter às unidades, estabelecimentos e órgãos militares referidos no número anterior, os elementos informativos relevantes de que disponham, em quantidade adequada ao respectivo número de efectivos, a indicar pelos serviços do Ministério da Defesa Nacional.

92.07.23,

O MINISTRO DA DEFESA NACIONAL,



O MINISTRO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES,



O MINISTRO ADJUNTO,



MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA EDUCAÇÃO E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho conjunto

A informação e a orientação profissional são modalidades de incentivos criados pelo Decreto-Lei n.º 336/91, de 10 de Setembro, para prestação do serviço militar efectivo nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC).

Trata-se de uma medida inserida num vasto programa de acções motivador de adesão responsável dos jovens à vida militar, entendida esta numa concepção renovada do serviço militar.

Visa-se com as acções de informação e orientação profissional, em primeiro lugar, motivar o jovem à prestação do serviço militar, como actividade de elevado interesse público, exigente no nível de desempenho e acessível pela demonstração de elevados padrões de formação moral e cívica de jovens. Em segundo lugar, porque a orientação profissional é susceptível de influenciar a classificação numa dada classe ou especialidade militar, importa fornecer, concomitantemente com esta modalidade de incentivos, adequada informação quanto às possibilidades que são conferidas aos jovens enquanto nas fileiras. Em terceiro lugar, articulado com o primeiro objectivo e atentas as necessidades funcionais das Forças Armadas, procura-se adequar a formação do jovem com a evolução da sociedade em geral e da vida activa não militar, de forma a contribuir para uma inserção ajustada nessa mesma vida activa.

Espera-se que a articulação das medidas expressas no programa de incentivos contribua decididamente para recrutar os mais aptos para o serviço militar e, simultaneamente, enriquecer as suas capacidades pessoais e sociais para melhor realização integral do jovem.

Nestes termos, ao abrigo do número 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 336/91, de 10 de Setembro, os Ministros da Defesa Nacional, da Educação e do Emprego e da Segurança Social, aprovam as normas anexas ao presente despacho que dele fazem parte integrante.

92.07.23

O MINISTRO DA DEFESA NACIONAL,



O MINISTRO DA EDUCAÇÃO,



O MINISTRO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL,



**NORMAS SOBRE INFORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL NO
ÂMBITO DOS REGIMES DE VOLUNTARIADO E DE CONTRATO**

1.º

O conteúdo das acções de informação profissional a prestar aos cidadãos deve incidir, designadamente sobre:

- a) Profissões, perfis e formação exigidos, organização e enquadramento profissionais, carreiras e estatutos, salários e outras condições de trabalho;
- b) A procura e oferta da formação escolar e profissional nas Forças Armadas e nas instituições civis, a inserção no mercado de emprego e a relevância da formação para o projecto de desenvolvimento pessoal;
- c) A situação e tendências do mercado de emprego quer a nível nacional e regional, quer a nível comunitário.

2.º

As acções de informação a desenvolver junto dos cidadãos, no que respeita às possibilidades que lhes são conferidas durante a prestação de serviço militar nas diferentes categorias, classes e especialidades devem incidir, designadamente sobre:

- a) As oportunidades de carreira e de intercomunicabilidade vertical de carreiras nos quadros permanentes das Forças Armadas (QP);
- b) Categorias, classes ou especialidades, postos, condições de promoção, retribuições monetárias e remunerações, subsídios, abonos e apoio social no RV e RC e sobre a intercomunicabilidade entre as diversas formas de prestação de serviço;
- c) Certificações de formação e de aptidão profissionais, susceptíveis de serem obtidas através da formação militar.

3.º

As acções de orientação profissional a desenvolver junto dos cidadãos visam a definição de um projecto profissional próprio e proporcionam o respectivo encaminhamento, atentas as necessidades funcionais das Forças Armadas.

4.º

Para além de técnicos do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), ou por este certificados, as acções de informação e orientação profissional poderão ser efectuadas por militares, objecto de adequadas acções de formação no âmbito daquele Instituto.

5.º

As acções de informação respeitantes às condições de prestação do serviço militar, são efectuadas por militares a nomear pelos órgãos competentes das Forças Armadas.

6.º

É constituído, no âmbito do Grupo de Trabalho Interministerial para a Equivalência da Formação Militar (GTINEFORMIL), um subgrupo para a Informação e Orientação Profissional, visando a difusão de informação geral respeitante a esta problemática:

- a) Às Forças Armadas através da cadeia hierárquica militar;
- b) Aos Centros de Emprego envolvidos, através das Delegações Regionais e organismos centrais do IEFP.

7.º

A organização, o funcionamento, a duração e demais aspectos respeitantes às acções de informação e de orientação a que se referem os números anteriores, devem ser previamente acordados, no nível local, entre os órgãos competentes dos Ramos das Forças Armadas e do IEFP.

8.º

Os órgãos competentes da Marinha, do Exército e da Força Aérea, com o apoio técnico do IEFP, devem programar:

- a) A adaptação dos órgãos militares julgados convenientes para o desenvolvimento das acções de informação e orientação profissional;

- b) A formação de militares para a função de conselheiros de orientação profissional.

9.º

A programação prevista no número anterior far-se-á no prazo máximo de 90 dias e deve ser revista anualmente, no âmbito do GTINEFORMIL.

10.º

Os encargos financeiros inerentes à utilização dos técnicos civis no âmbito das acções de informação e orientação profissional, bem como os respeitantes às acções de formação dos militares, no que respeita à informação e orientação profissional, são suportados pelo IEFP.

**MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL
E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL**

Portaria 227-A/82 (2.º série)

O Decreto-Lei n.º 336/91, de 10 de Setembro, ao estabelecer um conjunto de incentivos destinados a fomentar a prestação de serviço efectivo nos regimes de voluntariado e de contrato, prevê, na alínea c) do artigo 8.º, que o apoio à inserção ou reinserção na vida activa civil seja efectuado, designadamente através da habilitação às prestações de desemprego.

Tendo em vista o cumprimento desse objectivo, visa a presente portaria definir as regras respeitantes ao enquadramento parcial destes cidadãos no âmbito do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, por forma a poderem vir a beneficiar da protecção conferida por aquele regime na eventualidade de desemprego.

A adopção desta medida insere-se no âmbito do programa do governo que tem por objectivo, designadamente a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos portugueses e, por outro lado, a contribuição, de uma forma imediata, para a modernização das Forças Armadas.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, e em regulamentação do disposto na alínea c) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 336/91, de 10 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Emprego e da Segurança Social, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

1.º
(Objectivo)

O presente diploma visa regulamentar as condições de atribuição das prestações de desemprego, previstas na alínea c) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 336/91, de 10 de Setembro

2.º
(Âmbito pessoal)

Integram, o âmbito pessoal do presente diploma, os cidadãos a prestar serviço nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC), a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho.

3.º
(Âmbito material)

Os beneficiários abrangidos pelo presente diploma têm direito às prestações atribuíveis na eventualidade de desemprego, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março, e legislação complementar.

4.º
(Inscrição)

Para efeitos do disposto no artigo 1.º são obrigatoriamente inscritos no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, como beneficiários, os militares referidos no número anterior e como contribuinte o Ministério da Defesa Nacional, através dos Ramos das Forças Armadas.

5.
(Equiparação a cessação do contrato)

Considera-se equiparada à cessação do contrato de trabalho a cessação do serviço efectivo em regime de voluntariado ou de contrato.

6.
(Obrigação contributiva)

- Os beneficiários e a entidade contribuinte abrangidas pelo presente diploma ficam obrigadas ao pagamento de contribuições para o regime geral de segurança social, calculadas, respectivamente, das taxas de 1,0% e 2,0% sobre as remunerações pagas e recebidas.
- A obrigação contributiva mantém-se nos casos de impedimento para o serviço efectivo decorrente de situações de doença, maternidade, acidente de trabalho e doença profissional, salvo havendo suspensão do pagamento de remunerações e enquanto a mesma perdurar.

7.
(Efeitos do registo de remunerações)

Os registos de remunerações efectuados ao abrigo deste diploma apenas relevam para efeitos da concessão das prestações de desemprego.

8.
(Normas subsidiárias)

São aplicáveis subsidiariamente as disposições do regime geral de segurança social relativamente à inscrição, obrigação contributiva e regime de concessão das prestações de desemprego.

9.
(Normas de aplicação)

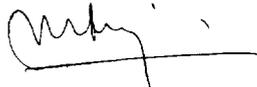
Os procedimentos administrativos necessários à aplicação do presente diploma constam de despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 23 de Julho de 1992

O MINISTRO DA DEFESA NACIONAL



O MINISTRO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL



Despacho conjunto

A mudança em curso no âmbito da Defesa Nacional consubstancia um imperativo nacional que o Governo consagrou no seu Programa para o período da legislatura. Uma profunda transformação da instituição militar passa por processos de reestruturação e de reequipamento de modo a dotar as Forças Armadas das condições técnicas e logísticas que lhes permitam assegurar a missão nacional que lhes cabe. De maior alcance ainda, a valorização dos servidores da instituição militar que implica um notável esforço de coordenação em diferentes áreas dos recursos humanos afectos à Defesa.

O redimensionamento de efectivos e quadros, o incremento, e racionalização, do ensino, da instrução e treino militar, a modernização dos serviços de saúde e segurança social são alguns aspectos que concorrerão no ajustamento dos recursos nacionais a um elevado grau de preparação e profissionalismo que a Sociedade quer proporcionar às suas Forças Armadas.

Assente na percepção, consciente e assumida, dos valores e interesses permanentes do País que suscitam a vontade colectiva de os preservar e defender, a Defesa Nacional apresenta-se cada vez mais exigente no esclarecimento e adesão dos cidadãos, implicando o incremento de fluxos positivos entre as Forças Armadas e a Sociedade e a Economia. A Defesa Nacional assume, pois, um carácter predominantemente inter-departamental cuja política carece de ser articulada e ajustada, desde o nível administrativo, com as demais políticas públicas.

Tal articulação e ajustamento coloca-se em relação aos diferentes ministérios e assume particular acuidade no âmbito do Emprego e Segurança Social com a próxima entrada em vigor do serviço militar nos regimes de voluntariado e de contrato. Contingentes de jovens de ambos os sexos dispõem-se voluntariamente a prestar serviço nas Forças Armadas, em regime de carreiras curtas e, ao mesmo tempo que servem a instituição militar, a colher uma formação académica e profissional que lhes abrirá o acesso ao mercado do emprego findos os respectivos contratos.

Assim, com o objectivo de definir formas de articulação permanente nos domínios das políticas de emprego e de segurança social que interessam a ambos os Departamentos, os Ministros da Defesa Nacional e do Emprego e da Segurança Social determinam o seguinte:

- O desenvolvimento da cooperação permanente entre o Ministério da Defesa Nacional (MDN) e o Ministério do Emprego e da Segurança Social (MESS) no que toca às políticas de orientação e formação profissional e de segurança social é prosseguida, entre outras, através das seguintes actividades:
 - Informação e orientação profissional de candidatos à prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado e de contrato;
 - Articulação dos Centros de Emprego com os ciclos de disponibilização de militares que hajam cumprido o serviço efectivo normal;
 - Colaboração na reorientação profissional personalizada de militares abrangidos por medidas de racionalização de efectivos;
 - Estudo de possível colaboração no âmbito dos Centros de Classificação e Selecção das Forças Armadas;
 - Organização e realização de cursos de formação profissional para militares em serviço efectivo, especialmente nos regimes de voluntariado e de contrato;
 - Proposta de financiamentos para adaptação de instalações, aquisição de equipamentos e meios pedagógicos em locais de realização duradoura de acções de formação;
 - Promoção de certificação de formação e, ou, aptidão profissional em relação a cursos promovidos no âmbito das Forças Armadas;
 - Definição de condições de acesso preferencial aos cursos do Instituto do Emprego e Formação Profissional de trabalhadores que hajam cumprido serviço militar nos regimes de voluntariado e de contrato;
 - Colaboração na definição do regime e condições de trabalho dos empregados dos Estabelecimentos Fábri das Forças Armadas;
 - Promoção das normas de higiene e segurança nas unidades, estabelecimentos e órgãos das Forças Armadas;
 - Estudo da extensão de regalias do sistema de segurança social aos beneficiários do subsistema "Assistência na Doença aos Militares" (ADM);
 - Definição de mecanismo de cobertura do risco social de desemprego para trabalhadores que hajam cumprido serviço militar nos regimes de voluntariado e de contrato;
 - Promoção de cursos de formação tendentes à preparação da passagem à vida civil de pessoal afecto à Defesa;
 - Colaboração na política de acção social em favor da população portadora de deficiência ligada às Forças Armadas.
- A articulação entre o MDN e o MESS, para a execução das acções previstas no número anterior, é assegurada por representantes de:
 - Ministério da Defesa Nacional - Director-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas, Dr. Elias Quadros;
 - Ministério do Emprego e da Segurança Social - Chefe do Gabinete do Secretário de Estado do Emprego, Eng.º Moreira Marques.
- Compete aos representantes referidos no número anterior:
 - Promover a constituição e acompanhar os trabalhos de grupos *ad hoc*, formados por representantes qualificados dos serviços ou organismos de ambos os departamentos ministeriais, que explorarão as acções previstas no n.º 1;

- b) Dinamizar os trabalhos de grupos interministeriais já constituídos por despacho conjunto;
 - c) Assumir as propostas que consubstanciem os resultados dos trabalhos dos grupos referidos;
 - d) Fomentar mecanismos de articulação e cooperação permanentes entre os serviços e organismos dependentes ou tutelados por cada um dos Ministérios.
 - e) Fazer pontos de situação de execução do presente despacho aos respectivos membros do Governo;
4. Os encargos resultantes do funcionamento dos grupos *ad hoc* constituídos nos termos da al. a) do n.º 3 são assegurados pelos respectivos serviços.
5. A colaboração prevista no presente despacho será revista no final do 1.º semestre de 1993.

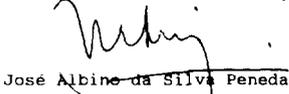
92.05.24

O MINISTRO DA DEFESA NACIONAL



Joaquim Fernando Nogueira

O MINISTRO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL



José Albino da Silva Peneda

Despacho conjunto

O Decreto-Lei n.º 336/91, de 10 de Setembro, define o conjunto de incentivos de natureza sócio-económica que o Ministério da Defesa Nacional, em articulação com outros departamentos governamentais, designadamente com o Ministério do Emprego e da Segurança Social, propõe à juventude portuguesa como contrapartida da sua adesão às modalidades de prestação de serviço militar em regime de voluntariado (RV) e de contrato (RC).

O Despacho Normativo n.º 87/92, de 5 de Junho, deu expressão ao Acordo de Política de Formação Profissional com o objectivo de facilitar a inserção na vida activa de jovens oriundos do sistema de formação profissional regulando as UNIVA - Unidades de Inserção na Vida Activa.

Entende-se, assim, oportuno adaptar o referido Despacho Normativo de modo a permitir a criação e funcionamento de UNIVA em unidades, estabelecimentos e órgãos militares, designadamente naqueles em que venha a ser prestado serviço militar em RV e RC.

Nestes termos, o Ministro da Defesa Nacional e o Ministro do Emprego e da Segurança Social determinam:

Artigo 1.º

Com vista a facilitar a inserção na vida activa civil dos militares que cessaram a prestação de serviço efectivo nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC), podem ser criadas, em unidades, estabelecimentos e órgãos militares, Unidades de Inserção na Vida Activa - UNIVA.

Artigo 2.º

A criação de UNIVA em unidades, estabelecimentos e órgãos militares obedecerá a critérios de racionalidade, nomeadamente financeira, mediante a fixação de um montante destinado a esse fim.

Artigo 3.º

1. As actividades a prosseguir pelas UNIVA, para efeitos do disposto no presente diploma, são, entre outras, as seguintes:
 - a) O conhecimento de oportunidades de emprego, características e exigências das actividades profissionais e perspectivas de desenvolvimento;

- b) O estreitamento de relações com empresas e outras entidades situadas no mundo do trabalho;
 - c) A colocação de ex-militares;
 - d) O acompanhamento da inserção dos mesmos na vida activa civil.
2. Cada UNIVA pode prosseguir, no todo ou em parte, quaisquer das actividades mencionadas no número anterior.

Artigo 4.º

Os centros de emprego do Instituto do Emprego e Formação Profissional, adiante designado por IEFP, promovem a articulação com as UNIVA nomeadamente nos domínios de:

- a) Intercâmbio de pedidos e ofertas de emprego;
- b) Análise conjunta de:
 - . Perspectivas de emprego, formação profissional e desenvolvimento;
 - . Adequação entre as competências adquiridas e as requeridas pelo mercado de emprego;
 - . Outras questões relacionadas com a melhoria das condições de inserção na vida activa civil;
- c) Prestação de serviços de orientação profissional aos candidatos encaminhados pelas UNIVA.

Artigo 5.º

1. As UNIVA criadas nas unidades, estabelecimentos e órgãos militares contam com apoios de natureza técnica e financeira por parte do IEFP, designadamente:
 - a) Na prestação de serviços compreendidos nas atribuições do IEFP;
 - b) Na realização de sessões ou outras iniciativas de preparação para a inserção na vida activa civil;
 - c) Na formação de pessoas que trabalhem, a título gratuito ou remunerado, nas UNIVA;
 - d) No apoio à formação de militares para o desempenho dos trabalhos a desenvolver no âmbito das UNIVA;
 - e) Em pequenas adaptações de infra-estruturas e aquisição de equipamento, até ao limite de 400.000\$;
 - f) No pagamento de tarefas cujo custo não seja superior a 12 vezes o valor mais elevado da remuneração mínima mensal garantida por lei;
 - g) Na aquisição de artigos de expediente e secretaria, até ao limite de 100.000\$.
2. Os montantes dos apoios financeiros referidos no número 1. podem ser objecto de ajustamentos em situações concretas propostas pelo Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 6.º

A localização destas UNIVA é fixada de acordo com as necessidades de cobertura geográfica de ambos os Ministérios, dando-se prioridade às zonas onde não haja cobertura por parte de serviços do IEFP.

Artigo 7.º

Os trabalhos a desenvolver nas UNIVA, localizadas em unidades, estabelecimentos e órgãos militares, são desempenhados por técnicos civis ou por militares cuja preparação seja adequada para o efeito.

92.07.23

O MINISTRO DA DEFESA NACIONAL



O MINISTRO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL



Despacho conjunto

As medidas de racionalização de efectivos das Forças Armadas facultam a saída do significativo volume de quadros militares, em idade activa e em condições de poderem ainda prosseguir por alguns anos actividades socialmente úteis. Trata-se de facto de quadros de formação académica superior ou média, de grande experiência profissional, técnica e gestonária, proporcionada pela própria comunidade, que seria social e pessoalmente negativo desperdiçar.

O incremento das relações civil-militar verificado nos últimos anos, a formação profissional desenvolvida no seio das Forças Armadas de interesse para a empresa e a situação do mercado de trabalho propiciam oportunidades de espontânea reordenação socio-profissional ao alcance da generalidade dos quadros que se desligarem das carreiras militares. É admissível, no entanto, que ao nível de alguns grupos etários e, ou, profissionais, seja menos fácil reequacionar novo projecto de vida para um horizonte ainda dilatado e potencialmente, também, gratificante.

Assim, com o objectivo de disponibilizar serviço de apoio eficaz, facultativo e personalizado na equação de novo projecto de vida aos militares abrangidos pelas medidas de racionalização de efectivos das Forças Armadas, os Ministros da Defesa Nacional e do Emprego e Segurança Social determinam o seguinte:

1. É constituída, junto da Direcção de Pessoal de cada Ramo das Forças Armadas, de Outubro de 1992 a Março de 1993, uma missão de reorientação profissional personalizada, adiante designada missão.
2. Compete a cada missão, mediante entrevista e outros métodos técnicos e administrativos, prestar aos militares - que no âmbito das medidas de racionalização de efectivos tenham deixado o serviço activo - aconselhamento profissional facultativo, personalizado e gratuito, designadamente, no âmbito de:
 - a) Informação sobre segmentos do mercado de trabalho que possam interessar à sua situação específica;
 - b) Informação sobre incentivos financeiros e fiscais à constituição de iniciativas de emprego, apoio à criação do próprio emprego e desenvolvimento de acções inovadoras;
 - c) Mediação entre interessados e potenciais empregadores e outras entidades privadas e públicas.
3. Cada missão é constituída por:
 - a) Técnicos de orientação profissional, a designar pelo Ministro do Emprego e Segurança Social;
 - b) Agentes de relações públicas e de apoio administrativo, a afectar pelo Chefe do Estado Maior respectivo.
4. O apoio logístico a cada missão é assegurado pela Direcção de Pessoal junto de que funciona.
5. O acesso à missão far-se-á mediante preenchimento de ficha de candidatura padronizada, confidencial depois de preenchida, e instruções a difundir por cada Ramo.
6. O acompanhamento da presente colaboração interministerial será efectuado por uma comissão, na dependência

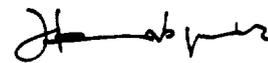
do Secretário de Estado da Defesa Nacional, constituída por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Ministro da Defesa Nacional;
- b) Ministro do Emprego e Segurança Social;
- c) Chefe do Estado Maior da Armada;
- d) Chefe do Estado Maior do Exército;
- e) Chefe do Estado Maior da Força Aérea.

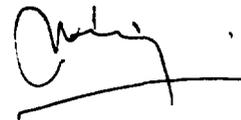
7. Envia-se aos Gabinetes de todos os membros do Governo e às estruturas superiores das associações empresariais.

92. 07. 13

O MINISTRO DA DEFESA NACIONAL



O MINISTRO DO EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL


**REORIENTAÇÃO PROFISSIONAL
FICHA DE CANDIDATURA**

<input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>		Telefone: _____ Posto: _____ Arma/Serviço/ Especialidade: _____ Data de nascimento: _____
1. Identificação do Militar		
Nome: _____ Residência: _____ Código Postal: _____ Localidade: _____ Estado Civil: _____ Naturalidade: _____ NM: _____ NR Pensionista: _____ Situação: _____ Data da Situação: _____ Legislação Aplicada: _____		
2. Habilitações Académicas		
<input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>		
3. Especializações / Cursos		
<input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>		
4. Especialidade Profissional: Militar e Civil		
<input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>		

5.	Motivações Pessoais: Aspirações/Objectivos
6.	Factores Preferenciais para o Desenvolvimento das Aspirações
7.	Iniciativas de Emprego/Acções inovadoras/Empresas
8.	Avaliação/Orientação
Facultativo: Juntar curriculum detalhado	
Data: ____ / ____ / ____ Assinatura: _____	

inserção ou reinserção na vida activa civil no âmbito dos incentivos à prestação do serviço militar efectivo, nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC).

Capítulo II - Formação Profissional

Artigo 2.º

1. Aos militares vinculados ao RV e RC, é facultada a frequência de acções de formação profissional.
2. Aos militares em RC que por motivo de serviço não possam beneficiar das acções de formação profissional referidas no número anterior antes de concluídos os períodos a que se vincularam, é facultada, a requerimento dos próprios, a prorrogação automática do RC até completarem a frequência dessas acções, sem prejuízo dos limites máximos da prestação de RC.
3. O quantitativo de militares abrangidos pelo número anterior, deverá ser contado para além dos efectivos a aprovar anualmente por portaria do Ministro da Defesa Nacional, nos termos estatutários.
4. As acções referidas no número 1. serão precedidas de adequada informação e orientação profissional nos termos de despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 3.º

1. A organização dos cursos de formação profissional, aos vários níveis de qualificação, está condicionada pela satisfação das necessidades das Forças Armadas e deve ter em consideração as disponibilidades de tempo dos militares e a sua futura integração na vida activa civil.
2. O quadro que contempla as diversas possibilidades de formação escolar e profissional constitui o anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

As acções de formação profissional visam proporcionar a obtenção de um nível de qualificação ou a promover a reciclagem, o aperfeiçoamento ou a reconversão.

Artigo 5.º

O material pedagógico a utilizar para o bom desenvolvimento das acções de formação profissional, nomeadamente programas pedagógicos e outros recursos didácticos, podem ser os já existentes ou os que venham a ser desenvolvidos nas Forças Armadas ou em qualquer dos restantes Ministérios envolvidos.

Artigo 6.º

Os cursos de formação profissional são realizados:

- a) No âmbito das Forças Armadas, designadamente nos Grupos de Escolas da Armada, nas Escolas Práticas do Exército, no Centro de Formação Militar e Técnica da Força Aérea, na Escola Militar de Electromecânica e na Escola do Serviço de Saúde Militar;
- b) Em centros de formação de gestão directa e de gestão participada do Ministério do Emprego e da Segurança Social e centros de formação de empresas e outras entidades que com ele cooperem;
- c) Em centros de formação de empresas que cooperem com o Ministério da Indústria e Energia.

Artigo 7.º

O regime de frequência dos cursos é o que resulta da organização pedagógica das acções de formação profissional a desenvolver, sem prejuízo das obrigações de serviço militar dos formandos.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA INDÚSTRIA E ENERGIA, DA EDUCAÇÃO E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL.

Portaria 227-B/92 (2.ª série)

No vasto programa de incentivos aos cidadãos para prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC), o Decreto-Lei n.º 336/91, de 10 de Setembro, prevê um leque de medidas que contemplam o apoio à formação profissional e à inserção ou reinserção na vida activa civil.

O modelo legal arquitectado visa sensibilizar e motivar o jovem à prestação do serviço militar como actividade profissional exigente e de superior interesse público, contrabalançando os inconvenientes da sua eventual curta duração com estímulos adequados a reimplantar o cidadão na vida activa não militar enriquecido com os instrumentos hábeis a um sucesso humano integral.

Paralelamente, procura-se tocar os mais aptos para o serviço militar, oferecendo-lhes um alargado campo de especialidades onde os jovens possam, orientados e através da experiência própria colhida no terreno, conhecer melhor e desenvolver as suas aptidões vocacionais, fazendo como que a sua primeira escola da vida.

Nestes termos, ao abrigo dos Art.ºs. 5.º, 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 336/91, de 10 de Setembro, manda o Governo pelos Ministros da Defesa Nacional, da Indústria e Energia, da Educação e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Capítulo I - Âmbito

Artigo 1.º

O presente diploma regulamenta o regime de apoios ao desenvolvimento de acções de formação profissional e à

Artigo 8º

1. A avaliação dos jovens que frequentem as acções de formação profissional deve seguir o regime mais adequado a cada acção segundo a modalidade e o objectivo visado e estar enquadrada na organização pedagógica adoptada.
2. É reconhecida a equivalência, para efeitos de certificação profissional, das competências e experiência profissionais adquiridas durante o serviço militar efectivo em RV e RC, processando-se a sua aprovação e certificação nos termos previstos no artigo 72º do Regulamento da Lei do Serviço Militar e do artigo 17º do Decreto-Lei n.º 405/91, de 16 de Outubro.

Artigo 9º

1. O financiamento das acções de formação profissional pode ser suportado no âmbito do Quadro Comunitário de apoio.
2. Os encargos com adaptação de infra-estruturas, equipamento e outro material necessários ao desenvolvimento das acções de formação profissional são suportados pelo Ministério do Emprego e da Segurança Social e pelo Ministério da Indústria e Energia, de acordo com protocolo a estabelecer entre aqueles Ministérios e o da Defesa Nacional.

Capítulo III - Inserção ou reinserção na vida activa civil

Artigo 10º

1. Com vista à inserção ou reinserção na vida activa civil dos cidadãos que cessaram a prestação de serviço efectivo em RV e RC são concedidos os seguintes incentivos:
 - a) Os constantes do Artigo 8º do decreto-Lei n.º 336/91, de 10 de setembro;
 - b) Preferência, em igualdade de condições, no acesso às acções de formação desenvolvidas no âmbito do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) como forma de concluírem ou complementarem a formação adquirida durante a prestação do serviço militar em RV e RC;

c) Equiparação aos ex-estagiários dos centros de formação profissional no âmbito do IEFP para efeitos de acesso ao quadro de incentivos facilitadores de integração na vida activa civil.

2. A equiparação da experiência obtida no desempenho de funções militares em RV e RC à experiência profissional em grupos de profissões, profissões ou postos de trabalho tem lugar quando os respectivos conjuntos de competências, atitudes e comportamentos sejam idênticos ou afins.

Artigo 11º

1. Com vista a facilitar a inserção na vida activa civil referida no artigo anterior podem ser criadas, em unidades, estabelecimentos e órgãos militares, unidades de inserção na vida activa - UNIVA.
2. As UNIVA referidas no número anterior são objecto de despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em de Julho de 1992

O MINISTRO DA DEFESA NACIONAL

O MINISTRO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

O MINISTRO DA EDUCAÇÃO

O MINISTRO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

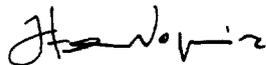
b) A candidatura deve ser apresentada nos primeiros quinze dias do mês anterior ao da realização da prova de exame;

c) Em caso de reprovação, o exame poderá ser repetido em qualquer das épocas referidas na alínea a) deste número.

- 9.º Aos militares a prestar serviço em RV ou em RC é permitida a prestação de provas de exame de disciplinas dos cursos do sistema regular de ensino, nas quais não tenham efectuado a matrícula, segundo o disposto no número anterior.
- 10.º Os cidadãos que tenham prestado serviço militar em RC têm direito a prestar provas de exame, nas condições definidas no número anterior, durante os dois anos seguintes ao termo do regime de contrato.
- 11.º Podem ser criados nas unidades, estabelecimentos e órgãos militares cursos de ensino recorrente à distância nos termos em que o mesmo vier a ser regulamentado.
- 12.º A frequência de cursos das Escolas Profissionais pode ser objecto de protocolo específico entre estas instituições, as unidades, estabelecimentos e órgãos militares, no sentido de poderem funcionar polos, cursos ou turmas de Escolas Profissionais nas referidas instituições militares.
- 13.º Podem ser criadas Escolas Profissionais nas unidades, estabelecimentos e órgãos militares, nos termos do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, mediante a publicação dos respectivos planos curriculares por portaria específica.
- 14.º As Forças Armadas, através das unidades, estabelecimentos e órgãos de colocação dos militares em RV e RC proporcionam, sem prejuízo para o serviço, as facilidades que permitam a frequência e assiduidade exigidas pelos cursos, bem como o apoio pedagógico necessário.
- 15.º Os militares a prestar serviço em RV ou RC que beneficiem dos incentivos previstos neste diploma estão isentos do pagamento de propinas.
- 16.º A Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional e as Direcções Regionais de Educação poderão celebrar protocolos de extensão do ensino nas unidades, estabelecimentos e órgãos militares, com recurso a professores das escolas da zona.
- 17.º As Forças Armadas promovem, se necessário e com o apoio técnico do Ministério da Educação, a preparação de militares para o desempenho de funções de formação e aconselhamento.

Assinada em 23 Julho de 1992

O MINISTRO DA DEFESA NACIONAL,



O MINISTRO DA EDUCAÇÃO,



REGULAMENTO A QUE SE REFERE O NÚMERO 3.º DA PORTARIA

1. OBJECTIVO

O presente regulamento define as condições de criação e frequência de cursos de ensino básico recorrente em unidades, estabelecimentos e órgãos militares.

2. DESTINATÁRIOS

Têm acesso à formação realizada no âmbito do presente diploma os militares em regime de voluntariado (RV) ou de contrato (RC) que não se encontram a frequentar qualquer estabelecimento de ensino oficial, particular ou cooperativo, ou curso dependente do Ministério da Educação.

3. ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS

3.1. A formação prevista neste regulamento deve, desde o início, ser concebida como parte integrante do projecto global de formação e ser organizada tendo em conta as condições de ingresso dos formandos, o nível de escolaridade, as disciplinas e áreas de curso, a existência ou não de formação profissional, o número de horas de formação, a distribuição de horário e a certificação, de acordo com o quadro anexo a este regulamento.

3.2. São objectivos gerais de ensino básico recorrente:

3.2.1. Desenvolver a capacidade de comunicar através de diversas formas de linguagem, como forma de expressão, de relação e de participação na vida social;

3.2.2. Desenvolver a capacidade de análise e reflexão crítica, possibilitando a identificação como agente transformador do meio e da cultura, considerando os valores humanos que devem orientar e dirigir essa transformação;

3.2.3. Desenvolver a capacidade de adquirir e usar conhecimentos relacionados com as necessidades quotidianas e profissionais tendo em conta as exigências do mundo actual e de modo a permitir o prosseguimento da formação quer no sistema de ensino, quer no âmbito da formação profissional;

3.2.4. Desenvolver atitudes positivas face à formação pessoal e social numa perspectiva de educação permanente.

3.3. A formação deve ser organizada tendo em consideração:

3.3.1. Os resultados de uma avaliação diagnóstica;

3.3.2. Os interesses e necessidades dos formandos e do meio em que se inserem;

3.3.3. A articulação com outras actividades culturais e profissionais.

3.4. 1.º CICLO DO ENSINO RECORRENTE

3.4.1. Estrutura curricular

A estrutura curricular é constituída pelas áreas de Português, Matemática e Mundo Actual, cujos conteúdos constam de programas referenciais, numa abordagem pluridisciplinar e integrada.

3.4.2. Duração e Carga Horária

O tempo mínimo de formação previsto é de 400 horas para os analfabetos totais e de 200 horas para os que já tenham iniciação à leitura, escrita e cálculo.

A distribuição da carga horária é de duas a três horas diárias.

3.4.3. Formadores

Os formadores devem ter habilitação própria para a docência do 1.º ciclo ou as habilitações mínimas exigidas por cada Direcção Regional de Educação para o concurso anual de bolseiros previsto no Despacho Normativo n.º 191/91, de 12 de Outubro.

Os formadores devem ser reconhecidos previamente pela Direcção Regional de Educação a quem compete igualmente deferir os pedidos de acumulação no caso de se tratar de docentes do ensino regular.

3.5. 2º CICLO DO ENSINO RECORRENTE

3.5.1. Estrutura Curricular

A estrutura curricular compreende as disciplinas de Português, Matemática e Língua Estrangeira e as áreas: O Homem e o Ambiente e Formação Complementar.

3.5.2. Duração e carga horária

A formação geral correspondente ao 2º ciclo do Ensino Recorrente realiza-se em regime de disciplina.

O currículo da formação geral tem a duração de 595 horas, distribuídas da seguinte forma:

. Português	140 horas
. Matemática	140 "
. Língua Estrangeira	105 "
. O Homem e o Ambiente	140 "
. Formação Complementar	70 "

A distribuição da carga horária não deve exceder 4 horas diárias, nem 2 horas por disciplina ou área.

3.5.3. Formadores

Os formadores dos cursos de 2º ciclo do Ensino Recorrente devem ser recrutados entre os portadores de habilitações, designadamente militares, que lhes permitam concorrer aos concursos do Ministério da Educação para grupos e subgrupos do quadro seguinte:

Disciplina	Grupo e Subgrupo	
	2º ciclo	3º ciclo e sec.
Português	1º, 2º, 3º	8º A, 8º B
Matemática	4º	1º
Homem e Ambiente	1º, 4º	10º A, 11º B
Inglês	3º	9º
Francês	2º	8º B

A área O Homem e o Ambiente é leccionada por dois formadores, respectivamente para a componente social e a natural.

Os dois formadores devem articular entre si o processo pedagógico de forma a atribuírem uma notação única e global a cada formando.

Das 140 horas de duração prevista, 70 são leccionadas em conjunto pelos dois formadores, 35 pelo formador de O Homem e o Ambiente Social e 35 pelo de O Homem e o Ambiente Natural.

As actividades de Formação Complementar, quando existam, são organizadas por toda a equipa pedagógica, não devendo esta, em princípio, ser constituída por mais de três docentes.

3.6. 3º Ciclo do Ensino Básico por Unidades Capitalizáveis

Para a concretização destes cursos serão assinados protocolos entre a unidade, estabelecimento e órgão de colocação militar e uma escola da respectiva Área Educativa, onde funcione este curso.

3.6.1. Estrutura Curricular

A estrutura curricular é composta por um grupo de disciplinas e áreas que constituem a formação geral: Português, Matemática, Língua Estrangeira, Ciências do Ambiente e Ciências Sociais e Formação Cívica, e por uma área de formação específica a optar entre Tecnologias, Actividades Económicas ou Artes Visuais.

3.6.2. Duração e carga horária

O curso organiza-se num sistema flexível de Unidades Capitalizáveis pelo que a duração depende do ritmo de aprendizagem de cada aluno, do tempo de que dispõe, dos conhecimentos que já possui.

PLANO CURRICULAR

PLANO CURRICULAR		TEMPOS LECTIVOS	Nº TOTAL UNIDADES
Formação Geral	DISCIPLINAS	Português 4	18
		Matemática 4	13
		L. Estrangeira 3	-
		- Inglês -	12
		- Francês -	9
	- Alemão -	13	
Áreas Disciplinares	C.do Ambiente	3	13
	Ciências Sociais e Formação Cívica	3	12
	Tecnologias	3	13
Áreas de Formação Específica (opções)	Actividades Económicas	3	13
	Artes Visuais	3	9
	TOTAL	20	-

3.6.3. Formadores

a) Na leccionação das disciplinas e áreas disciplinares da formação geral deve observar-se o seguinte:

. As disciplinas de Português, Matemática e Língua Estrangeira serão leccionadas por professores dos correspondentes grupos disciplinares;

. A área de Ciências do Ambiente pode ser leccionada por professores do 4º Grupo A e 4º Grupo B, do 11º Grupo A ou 11º Grupo B;

. A área de Ciências Sociais e Formação Cívica será leccionada por professores do 11º Grupo B e do 10º Grupo A, respectivamente para as cinco primeiras unidades e para as restantes.

b) A leccionação das áreas de formação específica deve observar o seguinte:

. A área de Actividades Económicas será leccionada por professores do 7º Grupo e do 6º Grupo;

. A área de Artes Visuais será leccionada por professores do 5º Grupo;

. A área de Tecnologias será leccionada por professores do 2º Grupo A e B ou 3º Grupo, podendo, ainda, ser leccionada por professores do 12º Grupo, desde que possuam formação científica adequada à docência das diferentes unidades que constituem o programa, mediante análise curricular e autorização do respectivo Director Regional de Educação.

4. AVALIAÇÃO DOS FORMANDOS

4.1. Primeiro e segundo ciclos

4.1.1. A avaliação dos formandos é contínua e efectua-se segundo critérios de competência.

4.1.2. A avaliação da formação geral correspondente ao 1º ciclo do ensino recorrente realiza-se de forma global.

4.1.3. A avaliação da formação correspondente ao 2º ciclo de ensino recorrente realiza-se por disciplina.

4.1.4. São instrumentos da avaliação contínua o dossier do formando e o seu processo individual.

Do dossier do formando consta todo o material por ele produzido.

Do processo individual consta:

- . A ficha de inscrição;
- . Os dados recolhidos na primeira entrevista;
- . O teste diagnóstico realizado no início do processo de formação;
- . As informações sobre assiduidade, interesse, participação e progresso na aprendizagem;
- . Outras notas e informações, designadamente registos de expressão oral;
- . Uma apreciação global, feita pelo(s) formador(es) que fundamenta a apresentação de uma proposta de certificação.

4.2. Terceiro ciclo por Unidades Capitalizáveis

- 4.2.1. Em qualquer disciplina ou área disciplinar a avaliação é feita unidade a unidade, numa escala de 0 a 20 valores.
- 4.2.2. A avaliação terá lugar em datas previamente acordadas entre o professor e o aluno.
- 4.2.3. A avaliação consta de uma prova escrita, que, no caso das disciplinas de Português e de Língua Estrangeira, será complementada por uma prova oral.
- 4.2.4. Nas disciplinas de carácter eminentemente prático haverá provas laboratoriais ou oficinais, complementares da prova escrita.
- 4.2.5. A classificação de cada disciplina será a classificação obtida na prova escrita, expressa em números inteiros, excepto no caso das línguas ou das disciplinas de carácter prático em que será a média arredondada às unidades das classificações obtidas pelo aluno nas provas realizadas.
- 4.2.6. Considera-se aprovado em qualquer unidade o aluno que obtenha a classificação mínima de 10 valores e um mínimo de 8 valores em cada uma das provas previstas nos pontos 4.2.3. e 4.2.4.
- 4.2.7. A aprovação em todas as unidades de qualquer disciplina do curso geral nocturno por unidades capitalizáveis confere ao aluno a aprovação nessa disciplina.
- 4.2.8. A classificação final da disciplina será a média aritmética das classificações obtidas em cada unidade, arredondada às unidades.
- 4.2.9. A classificação final da disciplina em que, através do teste de diagnóstico, o aluno iniciar os estudos numa unidade que não seja a primeira será a média aritmética das classificações obtidas nas unidades que efectivamente realizar.
- 4.2.10. A classificação final do curso será a média aritmética simples das classificações finais de cada disciplina, arredondada às unidades.

5. CERTIFICAÇÃO

5.1. Para o 1º e 2º ciclos do ensino básico

- 5.1.1. A certificação é da responsabilidade das Direcções Regionais de Educação e organiza-se do seguinte modo:
 - . O pedido de organização do processo de certificação deverá ser apresentado atempadamente pela(s) unidade(s), estabelecimento(s) e órgão(s) militar(es) promotor(es) à Direcção Regional de Educação, uma vez reunidas as seguintes condições:
 - . O(s) formador(es) considera(m) que os formandos propostos se encontram em situação de serem certificados;
 - . Os formandos do 1º ciclo tenham participado em, pelo menos, 150 horas de formação adequada a este objectivo;
 - . Os formandos do 2º ciclo tenham participado regularmente no tempo previsto de formação.
- 5.1.2. A ratificação dos resultados da avaliação contínua é da responsabilidade de uma comissão de certificação e será feita globalmente para o 1º ciclo e por disciplina para o 2º ciclo.

5.1.3. Cabe às Direcções Regionais de Educação a organização das comissões de certificação que serão constituídas por três membros, sendo um deles o formador e um dos outros indicado como presidente.

. No caso da área O Homem e o Ambiente estarão presentes os dois formadores tendo apenas um, antecipadamente escolhido, direito a voto.

5.1.4. A decisão, por maioria, da comissão, fundamentada na apreciação do "dossier" do formando e do respectivo processo individual, será registada no livro de termos sob a forma de APTO ou NÃO APTO.

5.1.5. Se no final da apreciação subsistirem dúvidas quanto à decisão a tomar, a comissão pode convocar o(s) formando(s) para uma entrevista a realizar nos quinze dias subsequentes à data da reunião da comissão.

5.1.6. A comissão compete preencher os termos e as pautas e elaborar as actas das reuniões, justificando as decisões tomadas.

5.1.7. A lista dos formandos aptos será afixada em pauta pública nos locais onde decorreu o curso.

5.1.8. Aos formandos que obtiverem aproveitamento são passados os respectivos certificados e diplomas do 1º ou do 2º ciclo.

5.2. Para o 3º ciclo do ensino básico por unidades capitalizáveis.

5.2.1. A certificação é da responsabilidade da escola a quem nos termos do protocolo referido no ponto 3.6. compete o acompanhamento pedagógico e administrativo do curso.

5.2.2. A conclusão com aproveitamento de uma unidade confere, se assim for solicitado, direito ao respectivo certificado. Podem igualmente ser passados certificados para conjuntos de unidades de uma mesma disciplina ou área.

5.2.3. Aos alunos que terminarem, com aproveitamento, o 3º ciclo do ensino básico, será passado Diploma conforme modelo exclusivo da Imprensa Nacional - Casa da Moeda.

6. LANÇAMENTO DOS CURSOS

6.1. A competência exclusiva das Direcções Regionais de Educação em matéria de certificação determina o estabelecimento de formas de articulação em todo o processo de lançamento dos cursos, devendo, assim, antes do início de cada curso, ser enviado à Direcção Regional de Educação um processo contendo os seguintes elementos:

6.1.1. Identificação geral dos cursos:

- . Identificação da unidade promotora;
- . Ciclo do ensino recorrente;
- . Plano curricular;
- . Número total de horas de formação prevista;
- . Horário semanal;
- . Data prevista para a conclusão do curso;
- . Locais de formação.

6.1.2. Caracterização dos formandos:

- . Habilitações e situação de ingresso;
- . Data de nascimento;
- . Situação profissional;
- . Declaração de que não frequentam, nem estão inscritos em qualquer curso promovido pelo Ministério da Educação.

6.1.3. Formadores:

- . Lista de formadores com indicação da área pedagógica que lhes está atribuída, experiência anterior, situação profissional e vínculo contratual.

6.2. Cabe às Direcções Regionais de Educação, face a estes dados, reconhecer a possibilidade de realização da avaliação contínua pelo que, no prazo de 15 dias após a recepção do processo, poderão propor alterações, nomeadamente no que diz respeito ao perfil dos formadores e às cargas horárias.

O MINISTRO DA DEFESA NACIONAL,



O MINISTRO DA EDUCAÇÃO,



QUADRO A QUE SE REFERE 3.1 DO REGULAMENTO

CICLO DE ENSINO	DISCIPLINA/ÁREAS	CONDIÇÕES INSCRIÇÃO	CARGA HORÁRIA	DISTRIBUIÇÃO HORÁRIA	CERTIFICAÇÃO
1º CICLO ENSINO BÁSICO	Português Matemática	Análise de texto	400	24/Dia	Declaração comprovativa dos conhecimentos adquiridos Diploma 1º Ciclo
	Mundo Actual	Introdução à leitura e escrita, e cálculo (sem certificado)	300	24/Dia	Declaração comprovativa dos conhecimentos adquiridos Diploma 1º Ciclo E. Básico
2º CICLO	Português Matemática O Homem e o Ambiente Língua Estrangeira ou F. Profissional	Certificação do 1º Ciclo de Ensino Básico	140 P. 140 M. 140 H.A. 108 L.E. 70 ou P.P. 480	48/Dia	Diploma do 2º Ciclo do Ensino Básico
	Português Matemática O Homem e o Ambiente F. Complementar ou F. Profissional	Certificação do 1º Ciclo de Ensino Básico	140 P. 140 M. 140 H.A. F.C. 70 ou P.P. 480	48/Dia	Diploma do 2º Ciclo do Ensino Básico sem acesso à continuação de estudos
2º CICLO	Português	Certificação do 1º ciclo Ensino Básico	140	24/Dia	Certificação de disciplina de Português - 2º Ciclo
2º CICLO	Matemática	Certificação do 1º ciclo Ensino Básico	140	24/Dia	Certificação de disciplina de Matemática - 2º Ciclo
2º CICLO	O Homem e o Ambiente	Certificação do 1º ciclo Ensino Básico	140	24/Dia	Certificação de área O Homem e o Ambiente - 2º Ciclo
2º CICLO	Língua Estrangeira	Certificação do 1º ciclo Ensino Básico	108	24/Dia	Certificação de disciplina de Língua Estrangeira - 2º Ciclo
2º CICLO	Formação Complementar	Certificação do 1º ciclo Ensino Básico	70	24/Dia	Certificação da área de Formação Complementar - 2º Ciclo



Quando a sua empresa precisar de formulários em contínuo, «snap-out», blocos, impresso exclusivo e solto — e, claro, produção de livros — lembre-se de que a INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda não faz apenas o mais difícil e o mais complicado em artes gráficas. Está completamente equipada para a produção de trabalhos gráficos para todas as rotinas administrativas.

Consulte-nos por escrito ou pelo telefone 60 06 96 de Lisboa



MAIS DE DUZENTOS ANOS DE EXPERIÊNCIA EM ARTES GRÁFICAS



**COMECE
a valorização
das acções
e obrigações
da sua empresa
...logo pela
impressão:**

A INCM, Imprensa Nacional-Casa da Moeda é reputada internacionalmente pelas suas realizações de produtos gráficos de segurança. A nossa experiência na produção de notas de banco, valores postais e selados, passaportes e cédulas, capacita os nossos serviços para oferecer à sua empresa a máxima segurança com a melhor impressão a custos concorrenciais. Por exemplo, na realização de bilhetes, senhas, cadernetas e títulos de crédito. As acções e obrigações da sua empresa demos o que está ao nosso alcance: a máxima valorização gráfica e a melhor segurança de produção e contra falsificações. Consulte-nos por escrito ou pelos telefones 773181 e 776434 de Lisboa.

INCM — valores máximos em gráfica de segurança.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



**PORTE
PAGO**

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 88\$00 (IVA INCLuíDO 5%)